



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina

**Primeira Turma**

---

<b>REF.: PROCESSO N.º</b>	335712020-0
<b>MODALIDADE</b>	CONSULTA
<b>CONSULENTE</b>	PATRICIA DE FREITAS RONCATO
<b>RELATOR</b>	ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA PEZENTE

---

- Membro **ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA PEZENTE** (Relatora):

**RELATÓRIO**

Trata o caso em apreço de consulta formulada pela advogada, **Patrícia de Freitas Roncato** onde almeja exame acerca de situação em tese, conforme trecho da fl. 01, dos autos que segue transcrito:

*“Tenho uma dúvida que gostaria de esclarecer junto a este honrado TED, a qual passo a discorrer: - Advogado contratado pelo regime celetista para integrar o quadro de pessoal do jurídico interno de uma empresa, após ser desligado (sem juto motivo) (sic) tem algum impedimento legal para ajuizar ações de terceiros em face do ex empregador? Em caso positivo, há algum período de quarentena?”*

**É o Relatório, passo a opinar.**

**PARECER**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina

**Primeira Turma**

---

Conforme orientação firmada por esta Turma “*A admissibilidade da consulta submetida ao Tribunal de Ética e Disciplina está adstrita ao preenchimento de dois requisitos: (i) ser formulada em tese e (ii) mesmo que em tese, não evidenciar ‘interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos’*” (TED-OAB/ES; Rel.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Giulia Pippi Bachour Guisso; Primeira Turma; Julgado em 17.05.2019; DEOAB, Ano I N.º 101 | sexta-feira, 24 de maio de 2019 | Página: 51).<sup>1</sup>

Nesse sentido, resta evidenciado no caso *sub examine* que a consulta foi formulada em tese, não havendo circunstâncias que indiquem interesse em prejulgamento para casos específicos, de modo que **admito a presente consulta e passo a responde-la.**

Consoante se depreende dos autos, busca a consulente parecer acerca da possibilidade de advogado contratado para integrar quadro jurídico de empresa, após o término de seu contrato de trabalho, ajuizar ações de terceiros em face dessa, bem como acerca da existência de período de quarentena a se observar.

Cumprе esclarecer inicialmente, que a possibilidade de exercício da advocacia contra ex-empregador encontra previsão expressa no artigo 21 do Código de ética e disciplina (CED), o qual dispõe, *verbis*:

*Art. 21. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional.*

Com efeito, se, porventura, o advogado vier a postular, futuramente, em nome de

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido: Processo n.º 179402017-0, Rel. Dr. Rodolfo Gomes Amadeo; Processo n.º 30452019-0, Rel. Dr. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho; Processo n.º 291212019-0, Rel. Dr. Bruno Richa Menegatti.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina

**Primeira Turma**

---

Terceiros contra ex-empregador, judicial ou extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional, preservando informações de natureza sigilosa obtidas em razão da relação de emprego outrora mantida,

Impende registrar que o sigilo profissional é de ordem pública, inerente à profissão e não proveniente de contrato, subsistindo, portanto, ainda que não tenha sido pedido ou prometido, e mesmo após eventual rescisão contratual ou desligamento, do advogado, pelo cliente, da obrigação de mantê-lo.

Não custa lembrar que a violação do segredo profissional pode dar ensejo a que o advogado seja responsabilizado tanto no âmbito disciplinar quanto na esfera criminal, nos termos do que dispõe o art. 34, VII, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/1994) e o artigo art. 154 do Código Penal Brasileiro<sup>2</sup>.

De outra banda, o artigo 22 do CED estabelece, *verbis*:

*Art. 22. Ao advogado cumpre abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou o da sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado.*

Desta feita, deve abster-se o advogado de patrocinar causas que envolvam assuntos nos quais houve sua atuação, intervenção ou participação quando da manutenção da relação empregatícia.

---

<sup>2</sup> Art. 34. Constitui infração disciplinar:

VII – violar, sem justa causa, sigilo profissional;

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina

**Primeira Turma**

---

Não há indicação na norma, da necessidade de o advogado cumprir período de quarentena para exercer sua profissão contra a empresa a qual estava vinculado, portanto, ao fim e ao cabo, não há impedimento ético quanto a possibilidade de advogado patrocinar causas contra ex-empregador, desde que não seja contra atos ou fatos jurídicos dos quais tenha participado, tampouco envolvendo o uso de informações privilegiadas obtidas em função do cargo ocupado e resguardado o sigilo profissional, ainda que imediatamente após o término da relação empregatícia.

Nesse sentido já entendeu o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo, *verbis*:

*EXERCÍCIO PROFISSIONAL – PATROCÍNIO DE AÇÃO EM FACE DE EX-EMPREGADOR – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PRUDÊNCIA E CAUTELA – DEVER DE RESGUARDAR O SIGILO PROFISSIONAL – ABSTENÇÃO DE ATUAÇÃO EM CAUSAS QUE ENVOLVAM PARTICIPAÇÃO PRETÉRITA - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO CED. Não há óbice no patrocínio de ações em face de ex-empregador. O advogado deverá, contudo, resguardar o sigilo com relação às informações obtidas em razão da relação de emprego, ainda que decorrente de atividade estranha à advocacia, além de não atuar em causas em que tenha tido qualquer espécie de participação ou intervenção durante sua antiga relação empregatícia. Inteligência dos artigos 1º, 2º, 21, 22, 35 e 36 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Proc. E-5.370/2020 - v.u., em 01/07/2020, do parecer e ementa do Rel. Dr. EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA, Rev. Dr. DÉCIO MILNITZKY - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.*

O que se deve ter em mente é que o exercício da advocacia exige conduta compatível com os princípios da moral individual, social e profissional, a atuação honesta, leal e digna, sempre pautada pela boa fé.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina

**Primeira Turma**

---

Dito isto, na advocacia contra ex-empregador é imprescindível a adoção de prudência e cautela, independentemente do lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento da ação e o desligamento da relação empregatícia.

Este é o parecer que submeto à apreciação deste sodalício.

\*

\* \*

- Membro **EDUARDO ROCHA LEMOS** (Vogal):

Acompanho a Relatora/Divirjo.

\*

\* \*

- Membro **MARLILSON M. SUEIRO DE CARVALHO** (Presidente da Turma/Vogal):

Acompanho a Relatora. Contudo, redijo algumas considerações diante da relevância que o caso detém.

Pois bem. Consoante verberado pela douta Relatora, Dra. Ana Maria Bernardes Rocha de Mendonça Pezente, pretende a consulente, com a presente consulta, alcançar



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina

**Primeira Turma**

---

*“...parecer acerca da possibilidade de advogado contratado para integrar quadro jurídico de empresa, após o término de seu contrato de trabalho, ajuizar ações de terceiros em face dessa, bem como acerca da existência de período de quarentena a se observar.”*

O tema é interessantíssimo, não é novo, e, ainda hoje, abarca dúvida aos advogados e estagiários inscritos nos quadros da Ordem.

Bem, na mesma linha intelectual da d. Relatora, não há como concluir, dentro da literatura legal hoje existente, que exista uma “quarenta” ou “quarentena legal” para o(a) advogado(a) funcionar contra ex-cliente ou ex-empregador.

No caso, como bem inclinado no parecer da d. Relatora – com o qual comungo em gênero, número e grau –, inexistente norma que limite a atividade profissional da advocacia nas atuações contra ex-cliente ou ex-empregador. A norma que existe sobre o assunto, decorrente de uma Resolução e não de uma Lei – no caso, o Código de Ética e Disciplina da OAB –, é aquela indicada no art. 21, que diz: *“O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o sigilo profissional”*.

Ou seja, não há lei, ou qualquer norma, indicando um dever de abstenção ao advogado ou advogada de atuar contra ex-clientes ou ex-empregadores.

Por inexistir lei nesse sentido, aplica-se à hipótese a máxima instituída pelo princípio da legalidade (CF, art. 5.º, inciso II), a qual prega que: *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*.

Malgrado, como dito, não exista um regime de quarenta ao profissional da advocacia, deverá ele, na sua atuação contra ex-cliente/empregador, observar alguns limites éticos, a dizer, o dever de sigilo profissional, que é norma de ordem pública e de



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina

**Primeira Turma**

---

caráter perpétuo, conforme já ponderado por essa Turma quando da Consulta n.º 272732019-0. Ao não observar o sigilo necessário, utilizando, por exemplo, dados/informações extraídas de seu conhecimento pessoal do ex-cliente/empregador, poderá, em tese, praticar a infração ético-disciplinar disposta no inciso VII, do art. 34 do EAOAB.

Ainda, não poderá o profissional da advocacia funcionar em processo que já tenha funcionado em favor do ex-cliente ou ex-empregador, sob pena de haver conflito na atuação.

Assim, sem delongas, e, ainda, parabenizando pelo brilhantismo do parecer, acompanho a d. Relatora.

\*

\* \*

**SÚMULA DE JULGAMENTO:** à unanimidade conhecer da consulta, e respondê-la nos termos do voto da Relatora.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina

**Primeira Turma**

---

**EMENTA E ACÓRDÃO**

Ref.: Processo (Com) n.º 335712020-0

Modalidade : Consulta  
 Consulente : Patrícia de Freitas Roncato  
 Relatora : Ana Maria Bernardes Rocha de Mendonça Pezente

**EMENTA N.º \_\_\_\_\_/TURMA JULGADORA/2020**

**CONSULTA FORMULADA EM TESE - ADMISSIBILIDADE – EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM FACE DE EX EMPREGADOR – POSSIBILIDADE – DEVER DE RESGUARDAR SIGILO PROFISSIONAL – ABSTENÇÃO EM CAUSAS QUE ENVOLVAM PARTICIPAÇÃO PRETÉRITA - LIMITAÇÕES ÉTICAS.** Admissibilidade da consulta formulada em tese. (i) Não há óbice ao patrocínio de ações em face de ex-empregador, ainda que imediatamente após o fim da relação empregatícia. (ii) O advogado, independentemente do lapso temporal transcorrido entre o ajuizamento da ação e o desligamento da relação empregatícia, deve observar o dever de sigilo e resguardar as informações obtidas em razão da relação de emprego (iii) É defeso ao advogado patrocinar causas que envolvam assuntos nos quais houve sua atuação, intervenção ou participação quando da manutenção da relação empregatícia. (iii) Consulta admitida e respondida.

**ACÓRDÃO**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Espírito Santo  
Tribunal de Ética e Disciplina

**Primeira Turma**

---

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente virtual, acordam os membros julgadores integrantes da 1.<sup>a</sup> Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, *por unanimidade de votos*, observado o quórum exigido pelo RITED/OAB-ES, em **conhecer da consulta e respondê-la** nos termos do voto da Relatora.

Vitória (ES), 19 de março de 2021.

**Ana Maria Bernardes Rocha de Mendonça Pezente.**

Relatora